



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

Gabinete da Prefeita

APROVADO POR:

[Handwritten signature]

EM 06/10/2022

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 01/ 2022

“Dispõe sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, regulamenta o exercício das atividades no âmbito do Município de Guidoival e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guidoival/MG aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, passam a ser regulamentados por esta lei complementar, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar Federal 11.350/2006 e normas aplicáveis editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário.

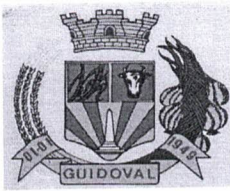
Art. 3º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, tem jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos descritos no *caput* deste artigo passarão a exercer a jornada estipulada neste artigo e receberão proporcional a nova jornada trabalhada.

Art. 4º Constituem atribuições gerais do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -

[Handwritten signature]

RECEBEMOS
EM 28/09/2022
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º Constituem atribuições gerais do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias, vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 6º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público.

Parágrafo Único. O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

- I - a classificação dos aprovados, no processo seletivo público, deverá ser feita por área de abrangência;
- II- a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área de abrangência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

Art. 7º O gestor municipal de saúde definirá as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde - ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, na área de abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada de próprio punho pelo candidato, a ser apresentada no ato da posse;

II- ter concluído o ensino médio;

III - ter sido aprovado em concurso público;

IV- ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

§1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a inscrição de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos, após a posse, como condição para a efetivação no cargo.

§2º. Não ocorrendo a conclusão do ensino médio no prazo de 03 (três) anos, na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo, o servidor será reprovado no estágio probatório e perderá o cargo.

§3º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§4º. A ausência de algum requisito do *caput*, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da posse, desde que a verificação ocorra dentro do prazo do estágio probatório.

§5º. Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida

Art. 9º O Agente de Combate às Endemias - ACE deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - ter concluído o ensino médio;

II - ter sido aprovado em Concurso Público;

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

§1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a inscrição de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos, após a posse, como condição para a efetivação no cargo.

§2º. Não ocorrendo a conclusão do ensino médio no prazo de 03 (três) anos, na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo, o servidor será reprovado no estágio probatório e perderá o cargo.

§3º. A ausência de algum requisito do *caput*, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da posse, desde que a verificação ocorra dentro do prazo do estágio probatório.

Art. 10 Ficam proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta lei complementar, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do gestor municipal de saúde e do prefeito municipal.

Art. 11 O Município poderá promover a demissão unilateral dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS ou dos Agentes de Combate às Endemias - ACE na comprovada ocorrência de umas das seguintes hipóteses:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

- c) condenação criminal do servidor, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) embriaguez habitual ou em serviço;
- f) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono de cargo;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- i) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra servidores públicos em geral e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- j) prática constante de jogos de azar.
- l) perda dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício do cargo.
- m) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- n) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo com a Administração também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 8º desta lei complementar, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12 O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, nas hipóteses previstas no artigo 11 desta lei complementar, será instaurado processo pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda por meio de uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal fim, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

Art. 13 É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 14 Os quantitativos de vagas, e os vencimentos dos cargos de que trata esta lei complementar são os seguintes:

CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	40 horas	19	2.424,00
Agente de Endemias	40 horas	06	2.424,00

§1º. Quanto aos demais adicionais os ocupantes dos cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde seguirão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Guidoival.

§2º. O vencimento-base dos ocupantes dos cargos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, não podendo ser inferior ao piso nacional federal, para jornada de 40 horas semanais.

Art. 15 Aplica-se aos cargos criados neste lei as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guidoival.

Art. 16 Compete à Secretaria Municipal da Saúde a adoção de modelos e instrumentos de avaliação de desempenho que atendam à natureza das atividades do ACS e ACE, assegurados os seguintes princípios:

- I- transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- II - periodicidade da avaliação;
- III- contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- IV - direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Parágrafo único. Se a avaliação não atingir a pontuação mínima estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, restará configurada a hipótese do art. 11, IV, desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

Art. 17 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 06 (seis) de maio de 2022.

Parágrafo único. O poder executivo deverá no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei complementar realizar processo seletivo público para provimento dos cargos.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 774/2019.

Guidoival/MG, 28 de Setembro de 2022.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores vereadores(a)

A administração pública é uma atividade muito dinâmica e por isso suas normas estão sempre sendo revisadas e adequadas a novas realidades. Esta é a razão pela qual encaminhamos para apreciação e aprovação desta casa legislativa o presente projeto de lei complementar.

Com a edição da emenda constitucional 120/2022, o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias passou a ser fixado pela Constituição Federal.

Outro fator que nos levou a apresentar este projeto são as recomendações do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que julgou irregular o procedimento de seleção simplificado para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, realizado pela prefeitura de Guidoival em 2018. O Tribunal entende que esta contratação deve ocorrer mediante processo seletivo público.

Para realizar o certame, será necessário disciplinar melhor a função, inclusive retirando da lei atual a forma de contratação por processo seletivo simplificado.

O projeto foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Federal 11.350/2006, incluindo o vencimento dos cargos na forma prevista pela emenda constitucional nº 120/2022.

A partir de agora, não haverá mais fundamentação legal para justificar a contratação destes profissionais por processos seletivos simplificados, sendo o processo seletivo público uma obrigação legal.

O art. 17 do projeto contém a disposição de que a prefeitura, no prazo de 12 meses deverá realizar o certame de seleção para o provimento dos cargos. Este prazo é o necessário para que sejam adotadas todas as providências à sua realização, desde a contratação de empresa especializada e posteriormente a elaboração do edital, envio do mesmo ao Tribunal de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

para aprovação e depois para os atos de publicidade, prazos para inscrição, aplicação de provas, correção, publicação de resultados, análise de eventuais recursos etc.

O projeto cuida também de forma especial de conceder o reajuste previsto na Constituição para os atuais agentes, modificando os vencimentos e retroagindo seus efeitos a data da publicação da emenda constitucional 120/2022.

Deixo de apresentar o impacto orçamentário, por força do que dispõe o parágrafo 11 do art. 198 da Constituição federal que determina que as despesas com o pagamento dos agentes comunitários e agentes de endemias **não serão computadas como despesa com pessoal do ente federativo**. Vejamos:

Art. 198. ...

...

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

Não sendo estas despesas incluídas nos gastos com pessoal e considerando que os recursos serão provenientes do orçamento da UNIÃO, desnecessário a realização do cálculo de impacto orçamentário com base no orçamento municipal.

Por estas razões, uma vez atendidos todos os requisitos legais, solicito à mesa diretora que o presente projeto possa tramitar em regime de urgência, para que possamos o mais rápido possível realizar os pagamentos dos agentes.

Contando com a habitual compreensão de todos os vereadores na aprovação dos projetos de grande interesse da nossa cidade, antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira.

Prefeita Municipal de Guidoival

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Parecer Jurídico nº. 51/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº.
01/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, regulamenta o exercício das atividades no âmbito do Município de Guidoal e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Foi reencaminhado a esta Consultoria Jurídica para emissão de novo parecer, após apontamentos de irregularidades, o Projeto de Lei Complementar nº. 01, de 28 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, dispendo sobre os cargos já existentes de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, regulamentando o exercício das atividades e fixando os respectivos vencimentos e carga horária.

Ainda, o presente projeto prevê a obrigatoriedade de realização de processo seletivo público para provimento das vagas existentes de referidos cargos no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação da presente proposta, caso aprovada, promulgada e sancionada.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

Lei Orgânica Guidoal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local ;

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Orgânica de Guidoal.

Lei Orgânica de Guidoal

Art. 34 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previsto nesta Lei Organica;

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

2.2- Da Espécie Normativa Adequada

O artigo 59 da Constituição da República elencou as espécies normativas, da seguinte forma:

Constituição da República

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias; VI

- decretos legislativos; VII - resoluções.

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

A lei complementar (LC) nada mais é do que um tipo de lei que tem como principal objetivo complementar e explicar de forma mais específica alguma norma já prevista na Constituição Federal. Ou seja, uma lei complementar só é criada quando há a necessidade de tornar mais claro o que está exposto na CF.

Recentemente, com a promulgação da EC 120/2022, houve a alteração do §9, do art. 198, da CF/88, no que se refere ao valor do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme segue abaixo, motivo pelo qual faz-se mister a alteração da legislação municipal, de forma a adequar a realidade do município à previsão constitucional.

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

2.3- Da forma de admissão via Processo Seletivo Público:

O Projeto de Lei Complementar em análise prevê que a forma de admissão dos ACS's e ACE's ocorrerá por meio de processo seletivo público, em consonância com a previsão constitucional, o parecer do COSEMS e até mesmo a **Recomendação nº 008/2022**, emitida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubá/MG, Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e Fundações, datada de 01/08/2022, que apurou, através do **IC nº 0699.21.000087-2**, irregularidades no Processo Seletivo realizado pelo Município de Guidoal, em 2021, através do Edital 01/2021. Referida Recomendação Ministerial (parte integrante deste Parecer Jurídico), opinou e fundamentou sobre a necessidade de realização de Processo Seletivo Público para preenchimento dos cargos de ACS's e ACE's.

Além da Recomendação nº 008/2022, temos um parecer de vinculação estadual, emitido pelo COSEMS – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, que se posicionou quanto a este embate entre possibilidade de realização de Concurso Público ou Processo Seletivo Público para ocupação da função de Agente Comunitário de Saúde. Vejamos trecho do parecer:

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

“A bem da verdade, tal procedimento (processo seletivo público) surgiu da impossibilidade jurídica-constitucional da realização de concurso público para o agente comunitário de saúde (ACS) já que é conditio sine qua non para a sua atividade residir na localidade onde atuar, sendo esta exigência flagrante ofensa ao princípio da isonomia e acessibilidade aos cargos públicos, conforme determina o inciso I do Art. 37 da CF” (parecer jurídico COSEMS).

Dessa constatação decorrem duas conseqüências:

1 – Não será considerado servidor efetivo (=ocupante de cargo público, aprovado em concurso público, devidamente empossado e que entrou em exercício) e;

2 – Não alcançará a estabilidade constitucional do Art. 41 da CF, após a aprovação em estágio probatório de 3 (três) anos, já que tal benefício somente é destinado aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, verbis:

“Art. 41 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Ademais, a própria CF/88 prevê em seu texto que a admissão dos ACS's e ACE's dar-se-á por meio de processo seletivo público.

Como se observa, o texto constitucional utiliza-se do termo “admitir” e não do termo “prover”, que seria o adequado se se tratasse de provimento efetivo de cargo público.

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Desta feita, o presente projeto encontra-se correto quanto à forma de admissão dos ACS's e ACE's, qual seja, processo seletivo público.

2.4- Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), em conformidade com o art. 69 da Constituição Federal, por se tratar de Projeto de Lei Complementar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, esta Consultoria Jurídica *OPINA* pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

A emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legitimado Parlamento.

É o parecer, *s.m.j.* das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 30 de setembro de 2022.

FLAVIA ARAUJO COELHO Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar 01/2022 do Poder Executivo que “Dispõe sobre os cargos de Agenda Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, regulamenta o exercício das Atividades no âmbito do Município de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 04 de outubro de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar 01/2022 do Poder Executivo que “Dispõe sobre os cargos de Agenda Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, regulamenta o exercício das Atividades no âmbito do Município de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 04 de outubro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar 01/2022 do Poder Executivo que “Dispõe sobre os cargos de Agenda Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, regulamenta o exercício das Atividades no âmbito do Município de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

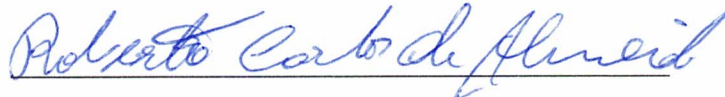
Guidoval/MG, 04 de outubro de 2022.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida